**PRINCÍPIOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS**

**Conceitos e funções dos princípios jurídicos**

Para organizarem-se, as sociedades precisam ser regidas por valores morais e éticos, que juntos, constituem postulados capazes de ditarem as diretrizes que conduzem a uma comunhão de direitos e assim, podem formar o ordenamento jurídico.

O conjunto de normas de uma localidade expressa os seus valores e seus princípios jurídicos, que são os preceitos eleitos pela sociedade com o objetivo de, uma vez praticados e respeitados, alcançar a justiça almejada.

Princípio jurídico é a espécie de norma jurídica que determina outras normas e que tem função de preceder um sistema de leis a estes subordinadas, além de possibilitar seu desenvolvimento e ditar direções para sua interpretação.

Juntos, os vários princípios jurídicos representam a origem da qual se extrai todo o sistema de leis, deles provém as proposições capazes de desenvolver a sistematização do ordenamento normativo, já que possuem por objeto os valores fundamentais de uma dada sociedade.

Assim, na ciência jurídica, tem-se usado o termo princípio ora para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, ora para designar determinado tipo de norma jurídica e ora para estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas construídas independentemente de uma ordem jurídica concreta ou de institutos de direito ou normas legais vigentes. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 49)

Neste sentido, pode-se inferir que, a partir dos princípios são criadas as regras com força coercitiva de uma sociedade, ou seja, eles fomentam e instruem o legislador para que este possa criar normas.

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p.37)

Os princípios jurídicos (também denominados de princípios gerais de direito) manifestam em seu conteúdo, direitos inerentes ao homem ou da organização do Estado, impondo ao legislados, aos julgadores, ao poder público e aos particulares a interpretação da norma e a forma de proceder.

Todavia, por serem gerais e muitas vezes abstratos, os princípios necessitam de adequação para se tornarem efetivos e isto acontece através da lei e da norma.

Também possuem função de suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico e, assim, auxiliam na aplicação de uma lei omissa ou quando não há norma para um determinado assunto que precisa ser apreciado pelo julgador, mostrando assim, sua função interpretativa, pois deles provem os nortes para o qual a justiça deve caminhar.

Alguns princípios estão implícitos nas leis, outros são positivados expressamente, se tornando normas. Mas também, existem aqueles princípios que, por não serem relevantes para uma determinada sociedade, são meramente doutrinários e geram oportunidades de discussões para que o direito possa ser pensado e analisado visando à possibilidade de mudança no cenário da sociedade e que assim, passe a ser preciso a aplicação de novas normas.

Ao lado dos princípios gerais expressos há os não expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema. (BOBBIO, 1995, p. 169)

Além de orientar os julgadores, os princípios gerais do direito garantem limites para o arbítrio dos mesmos, fazendo com que as decisões tomadas não venham a ofender o ordenamento jurídico, a consciência social e os direitos inerentes da pessoa humana.

Os princípios constitucionais possuem três funções extremamente relevantes na ordem jurídica: a) fundamentadora; b) interpretativa; e c) supletiva. Pela função fundamentadora, estabelecem as diretrizes de todo um sistema de normas constitucionais. Possuem eficácia derrogatória e diretiva. Com a função interpretativa, permitem o alcance da verdadeira finalidade da lei no momento de sua aplicação. Pela função supletiva, realizam a tradicional tarefa de integração do ordenamento jurídico. Esta última função é a prevista

no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (PINHO, 2011, p. 85)

Tais funções possibilitam a segurança jurídica na medida em que se assegura limites para a norma que está positivada, sem que as decisões sejam contrárias aos preceitos legais e permitem que situações não contempladas pela norma possam ser apreciadas pelo julgador.

Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais. (ROSENVALD, 2005, p. 45)

Conclui-se que, os princípios gerais de direito são postulados de valor genérico que orientam a compreensão e construção do saber jurídico e como aplicá-lo, quer seja para elaborar normas ou integrar um sistema já existente.

Atualmente, entende-se que os princípios gerais estão inclusos tanto no conceito de lei quanto no de princípios gerais de direito, divisando-se, nessa forma, princípios jurídicos expressos e princípios jurídicos implícitos na ordem jurídica, respectivamente. Essa tendência tem sido chamada de pós-positivista. Seus postulados vão muito além: entendem os princípios como normas jurídicas vinculantes, dotados de efetiva juridicidade, como quaisquer outros preceitos encontráveis na ordem jurídica; consideram as normas de direito como gênero, do qual os princípios e as regras são espécies jurídicas. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 28)

Para criar uma nova regulamentação, os princípios serão sempre o primeiro degrau, passo ao qual devem seguir as normas. Eles são muito mais que uma simples regra, além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação.

**Noção histórica dos princípios como fundamentos do sistema jurídico**

O estudo dos princípios jurídicos é fundamental para compreensão da evolução do Direito no tempo. Deste estudo, depreende-se que os mesmos passaram por

um período de longa elaboração conceitual e por muitos debates acadêmicos até que a ciência jurídica pudesse elevá-los a categoria de norma e positivá-los em constituições.

Os primeiros registros doutrinários a respeito do tema remetem do período clássico, nos quais os sofistas já discutiam a respeito da normatividade dos princípios. Estes debates epistemológicos e históricos passaram ao longo dos anos por três correntes: jusnaturalismo, positivismo jurídico e pós-positivismo.

A fase jusnaturalista posiciona os princípios jurídicos em esfera abstrata e metafísica. Reconhece-os como inspiradores de um ideal de justiça, cuja eficácia se cinge a uma dimensão ético-valorativa do Direito. Assim, a normatividade dos mesmos, se não fora encarada como nula, ao menos era de duvidosa propriedade praxeológica. [...] Na segunda fase, a juspositivista, os princípios entram nos Códigos como fonte normativa subsidiária da inteireza dos textos legais. São encarados como válvulas de segurança, que garantem o reinado absoluto da lei. Não são encarados como superiores às leis, mas delas deduzidas, para suprirem os vazios normativos que elas não puderem prever. O valor dos princípios está no fato de derivarem das leis, e não de um ideal de justiça. Isso não obstante, torna precaríssima a normatividade dos mesmos, dado o papel meramente subsidiário que essa corrente lhes empresta e o lugar teórico que lhes coloca – são fontes de integração do direito, quando ocorrerem vazios legais. A terceira fase, a do pós-positivismo, se inaugura, nas últimas décadas deste século, com a hegemonia axiológico-normativa dos princípios, que agora positivados nos novos textos constitucionais, assentam os principais padrões pelos quais se investiga a compatibilidade da ordem jurídica aos princípios fundamentais de estalão constitucional; aos princípios que dão fundamento axiológico e normativo ao ordenamento jurídico. Nesta fase, os princípios jurídicos conquistam a dignidade de normas jurídico vinculantes, vigentes e eficazes para muito além da atividade integratória do Direito. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 58-59)

Todavia, os princípios gerais do direito se diferenciam dos princípios constitucionais porque os primeiros possuem caráter universal e não estão necessariamente positivados, enquanto os segundos estruturam as normas fundamentais de um ordenamento jurídico, as constitucionais.

Hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios jurídicos o *status* conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica. Para este núcleo de pensamento, os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, tem eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas. E esse caráter normativo não é predicado somente de princípios positivos de Direito, mas também como já acentuado, dos princípios gerais de Direito. Reconhece-se, destarte, normatividade não só aos princípios que são, expressa e explicitamente, contemplados no âmago da ordem jurídica, mas também aos que, defluentes de seu sistema, são anunciados pela doutrina e descobertos no ato de aplicar o Direito. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 55)

Os princípios constitucionais são os pilares do sistema jurídico, são as bases do ordenamento normativo de uma sociedade de forma que não são apenas regras criadas pelo legislador e sim postulados dotados de força vinculante que tiveram origem a partir da construção do saber jurídico e da evolução do pensamento de uma sociedade, visando o estabelecimento da justiça.

Os princípios, além disso, mostram-se como normas de natureza aberta*,* visto que, expressos em uma ou poucas palavras, acabam por comportar um rol bastante extenso de significados que se irradiam por todo o ordenamento jurídico, apontando o caminho a ser seguido pelo interprete.

Assim, segundo essa concepção, pode-se afirmar que os princípios são vetores de interpretação, na medida em que se revelam como alicerces do ordenamento jurídico, dando coerência ao sistema, e, em função de sua natureza aberta*,* seus enunciados favorecem a realização do trabalho interpretativo, especialmente o evolutivo. (SILVA, 2007, p. 34)

Devem ser respeitados por todas as demais normas que derivam da lei máxima: a constitucional. Assim, sua observância é necessária e obrigatória em qualquer situação, sob pena de invalidade por vício de inconstitucionalidade.

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental–pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado (KELSEN, 1998, p. 247)

No direito brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988) é responsável por positivar os princípios gerais de direito que ditam a construção da sociedade e de seu ordenamento jurídico, impondo aos mesmos a qualidade de norma.

A caminhada teórica dos princípios gerais, até sua conversão em princípios constitucionais, constitui a matéria das inquirições subsequentes. Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo. (BONAVIDES, 2004, p. 258)

Os direitos fundamentais consolidaram no texto constitucional princípios dos quais devem emanar todo o pensamento legislativo e todo direito a ser aplicado aos casos concretos.

Assim, é no Direito Constitucional que a teoria dos princípios ampliou o seu raio de circunferência científica, ganhando cada vez mais vigor, latitude e profundidade para desenvolver-se, pois no seu campo, agora é o universo das constituições contemporâneas, é o estalão das normas constitucionais, é o da explicitação conceitual e iluminação das positivações normativas de realidades jurígenas mais vastas e complexas, reflexos da estatuição jurídica do político. Agora, dela se exige iluminação teórica sobre as grandes reflexões dogmáticas encetadas a respeito da concretização normativa das constituições, no que tange aos seus núcleos principais, e, mesmo, aos regríticos. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 72)

Portanto, para que uma norma seja legal ela precisa estar de acordo os princípios constitucionais expressos na CRFB/1988, que é a lei máxima do país e fonte de todo ordenamento jurídico vigente, verificando-se assim, o princípio da Supremacia Constitucional.

“É preciso antes de tudo deixar claro que não coincidem exatamente os conceitos de princípios gerais de direito e de princípios constitucionais. Basta ver o seguinte: estabelece o art 126 do CPC que, diante de uma lacuna da lei, deverá o juiz se valer da analogia, não havendo norma que possa ser aplicada analogicamente, o julgador se valerá dos costumes e, por fim, não havendo costume que se aplique ao caso, será a decisão baseada nos princípios gerais

do Direito. Ora, a se aceitar a ideia de que esse princípios gerais são os princípios constitucionais, ter-se-ia de admitir que os princípios constitucionais são aplicados em último lugar, depois da lei e das demais fontes de integração das lacunas. Isto, porém, não corresponde à verdade. Os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar (e não em último), o que decorre da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas. Entende-se por princípios gerais de direito aquelas regras que, embora não se encontrem escritas, encontram-se presentes em todo o sistema, informando-o. É o caso da velha parêmia segundo a qual o direito não socorre os que dormem. (CÂMARA, 2007, p. 20)

**Natureza e característica dos princípios constitucionais**

Os princípios jurídicos que formam a CRFB/1988 são repletos de opiniões políticas, sociológicas e éticas que juntas refletem as ideologias do Estado e da sociedade, mostrando que tais princípios não são apenas jurídicos, mas possuem natureza complexa.

A transcendência dos princípios constitucionais está em que superam a elaboração normativa constitucional formal e medram no ordenamento estatal como a mais vigorosa diretriz política, legislativa, administrativa e jurisdicional. Ou seja, seus conteúdos normativos o conjunto literalizado de significados principialistas no texto da Constituição, se densificam na constelação de conceitos e opiniões constitucionalmente adequadas e normatizam diversos comportamentos do Estado e dos indivíduos, que se expressam por atos do Executivo, do judiciário ou do Legislativo e mesmo, pela ação dos movimentos e grupos sociais atuantes, em dado momento, na cena político-jurídica de uma nação. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 80)

Isto acontece devido ao fato de ser o Direito ser uma construção do pensamento de vários setores de uma sociedade, passando dos mais filosóficos e acadêmicos até mesmo dos segmentos sociais como partidos políticos e sindicatos, mostrando assim, a evolução histórica que culmina em uma Constituição Principiológia.

A Constituição, por uma parte, configura e ordena os poderes do Estado construídos por ela. De outra parte, a Constituição estabelece os limites do exercício do poder e o âmbito de liberdades e direitos fundamentais, assim como os objetivos positivos e as prestações que o poder deve cumprir em beneficio da comunidade. Em todos esses conteúdos a Constituição se mostra como um sistema preceptivo que emana do povo como titular da soberania, em sua função constituinte, preceitos dirigidos tanto aos diversos órgãos do poder estabelecidos pela própria Constituição como aos cidadãos. (SILVA, 2007, p. 22-23)

Devido a esta construção recente, os princípios possuem como característica a atualidade do pensamento expresso no momento constituinte, pois refletem um determinado momento histórico vivenciado pela sociedade, seus anseios e necessidades.

São dotados de poliformia ao mostrarem-se mutáveis para adaptarem-se as novas realidades e também de generalidade na medida em que, através deles, são formadas todas as regras jurídicas. Tal característica permite que a Constituição seja a lei fundamental do Estado.

A generalidade dos princípios permite, pois, que sendo a sociedade plural e criativa, tenha seu sistema de Direito sempre atual, sem perder ou mascarar modelos contrários aos que na Lei Magna se contêm como opção constituinte da sociedade. (ROCHA, 1994, p. 29)

Todavia, tal generalidade não significa imprecisão, mas sim a possibilidade de evolução das normas, dentro dos limites éticos da sociedade, na qual se insere outra característica: a dimensão axiológica dos princípios constitucionais.

Pela característica da dimensão axiológica dos princípios, quer se significar que os princípios constitucionais têm dimensão axiológica devido ao conteúdo ético de que se dotam. Porém, eles não se constituem em axiomas jurídicos ou verdades absolutas, e sujeitam-se sempre a mutabilidade e dialogicidade do meio sociopolítico em que atuam. Mutabilidade ocasionada pela ação de movimentos constituintes ou reconstituintes, ou mesmo, pelos processos interpretativos próprios da mutação constitucional. Movimentos ocasionados pelas forças de representação social que dialogam (ou se embatem) no seio de uma sociedade política organizada em Estado. (ESPÍNDOLA, 1998, p. 79)

Apesar disso, os princípios constitucionais são objetivos, pois seus conteúdos não são aleatórios, são bem definidos e seus sentidos bem organizados, limitando assim, que sentidos diversos sejam a eles atribuídos, causando modificação seu real sentido, pois devido sua primariedade, deles decorrem todos os outros princípios que formam as leis de um sistema e é importante que sejam coerentes para formarem uma espécie de identidade ao ordenamento.

Podem ser chamados também de primeiros preceitos históricos, já que consagram valores culturais construídos através de gerações até serem positivados na Lei Fundamental.

Está em que nada vem antes dos princípios constitucionais, pois os fundamentos do Direito Positivo estão no sistema constitucional, cuja estrutura fundamental, à sua vez, se alicerça na principologia por ele adotada. [...] O princípio constitucional converte-se, assim, no ponto de partida de toda elaboração normativa fundamental de um Estado. [...] É nos princípios constitucionais que se esboça a ideia de Direito que prevalece no ordenamento jurídico estabelecido. Não se cuida de refletir uma ideologia política, ou exclusivamente política, mas ideologia jurídica, quer dizer, a encarnação de uma ideia de Direito que, então, ganha existência e dá-se à vigência pela positivação do sistema constituído. Esta ideia nasce do ideal de justiça que o povo procura ver concretizado. E da maturação deste ideal [...] é que se esboça e se põe, na principiologia constitucionalmente adotada, a ideologia jurídica. (ROCHA, 1994, p. 30-32)

A importância do estudo dos princípios constitucionais está no fato que estes são postulados gerais e possibilitam a compreensão e aplicação do fenômeno jurídico, sem nenhuma pretensão de transformá-los em axiomas absolutos e imutáveis, ponderando sempre sua aplicação, uma vez é real a gravidade de sua violação, já que violar um princípio é violar todo um sistema de comandos.

Sua validade se preserva apenas se forem considerados, em seus limites conceituais e históricos específicos, enquanto sínteses de orientações essenciais, assimiladas por ordens jurídicas em determinados períodos históricos.

A ideia de princípios está intimamente ligada à noção de fundamento, base, pressuposto teórico que orienta determinado sistema. Os princípios são linhas mestras sobre as quais se arrima todo um sistema de conhecimento humano. Os princípios constitucionais, portanto, são normas que sustentam todo o ordenamento normativo, tendo por função principal conferir racionalidade sistêmica e integralidade ao ordenamento constitucional. Podem ser expressos mediante enunciados normativos ou figurar implicitamente no texto constitucional. São, pois, orientações e mandamentos de natureza fundamental e geral, tomados a partir do sistema constitucional vigente, da racionalidade do ordenamento normativo e capazes de evidenciar a ordem jurídico-constitucional reinante em um dado momento. Os princípios constitucionais se constituem no fundamento de todo o sistema jurídico constitucional, não somente servindo de esteio estruturante e organizador da Constituição, mas se constituindo em normas constitucionais de eficácia vinculante para a proteção e garantia dos direitos fundamentais. (CRISTÓVAM, 2002)

Podem ser vistos, assim, como resumos conceituais de nítida inserção histórica, submetendo-se a uma dinâmica de superação, como um fenômeno cultural, sendo diretrizes centrais para que deles se que se retirem de um sistema jurídico.